



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ceisp Serviços Educacionais Ltda.	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro Universitário de Andradina – UNIANDRADINA, por transformação da Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, com sede no município de Andradina, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Mauro Luiz Rabelo		
<b>e-MEC Nº:</b> 202404074		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 9/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2025

## I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do pedido de credenciamento do Centro Universitário de Andradina – UNIANDRADINA, por transformação da Faculdades Integradas Rui Barbosa, código e-MEC nº 109, com sede na Rua Rodrigues Alves, nº 756, Centro, no município de Andradina, no estado de São Paulo, mantida pelo Ceisp Serviços Educacionais Ltda., código e-MEC nº 925, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 09.099.207/0001-30, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202404074, em 2 de maio de 2024.

A Instituição de Educação de Superior – IES foi credenciada pelo Decreto nº 57.671, de 26 de janeiro de 1966, publicado no Diário Oficial da União – DOU em 2 de fevereiro de 1966, e recredenciada pela Portaria MEC nº 858, de 11 de setembro de 2013, e, posteriormente, pela Portaria nº 510, de 19 de julho de 2022. A instituição possui o seguinte histórico de conceitos:

CI - Conceito Institucional:	4	2024
CI-EaD - Conceito Institucional EaD:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2022

Em 13 de dezembro de 2024, a situação das certidões da mantenedora era a seguinte:

- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): de 9 de dezembro de 2024 a 7 de janeiro de 2025; e
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – validade até 9 de dezembro de 2024.

Em consulta realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES em 13 de dezembro de 2024, constatou-se que a IES oferta os seguintes cursos superiores:

Código	Grau	Curso	Modalidade	Ato	Finalidade	Índices

					<b>Regulatório</b>		
4226	Bacharelado	Administração	Educação Presencial	Portaria SERES nº 948, de 30/8/2021	Renovação do reconhecimento de curso	CPC: 3 (2018) CC: - ENADE: 2 (2018)	
1259144	Tecnológico	Agrimensura	Educação Presencial	Portaria SERES nº 1.013, de 25/9/2017	Reconhecimento de curso	CPC: - CC: 3 (2017) ENADE:	
4225	Bacharelado	Ciências Contábeis	Educação Presencial	Portaria SERES nº 948, de 30/8/2021	Renovação do reconhecimento de curso	CPC: 3 (2018) CC: - ENADE: 3 (2018)	
1441081	Bacharelado	Direito	Educação Presencial	Portaria SERES nº 207, de 25/6/2020	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: - CC: 4 (2023) ENADE:	
1441071	Bacharelado	Enfermagem	Educação Presencial	Portaria SERES nº de 15/10/2024.	Reconhecimento de Curso	CPC: - CC: 4 (2023) ENADE:	
1150597	Bacharelado	Engenharia Civil	Educação Presencial	Portaria SERES nº de 30/5/2018.	Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2019) CC: 4 (2024) ENADE: 2 (2019)	
1159091	Bacharelado	Engenharia De Produção	Educação Presencial	Portaria SERES nº de 18/6/2024.	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: S/C (2019) CC: 4 (2023) ENADE: 0 (2019)	
1181261	Bacharelado	Engenharia Elétrica	Educação Presencial	Portaria SERES nº de 6/1/2022	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2019) CC: 4 (2020) ENADE: 2 (2019)	
1204642	Bacharelado	Engenharia Mecânica	Educação Presencial	Portaria SERES nº de 14/7/2022	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2019) CC: 3 (2022) ENADE: 1 (2019)	
1441090	Bacharelado	Odontologia	Educação Presencial	Portaria SERES nº de 11/6/2019.	Autorização de Curso	CPC: - CC: 4 (2023) ENADE:	
4224	Licenciatura	Pedagogia	Educação Presencial	Portaria SERES nº 917, de 27/12/2018.	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2021) CC: - ENADE: 2 (2021)	
1441091	Bacharelado	Psicologia	Educação Presencial	Portaria SERES nº de 560,	Reconhecimento de Curso	CPC: - CC: 4 (2023)	

			15/10/2024.	ENADE:
--	--	--	-------------	--------

Em 13 de dezembro de 2024, foram identificados os seguintes processos protocolados no Sistema e-MEC:

Nº Processo	Ato	Curso	Fase atual
202321174	Renovação de Reconhecimento de Curso	Pedagogia, licenciatura	Inep - Reabertura de Avaliação
202219329	Reconhecimento de Curso	Odontologia, bacharelado	Secretaria - Parecer Final
202214342	Autorização	Medicina	Secretaria - Análise Despacho Saneador
202207989	Renovação de Reconhecimento de Curso	Engenharia Civil, bacharelado	Secretaria - Parecer Final
201808456	Autorização	Biomedicina, bacharelado	CNE/CES - Recurso

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como o Parecer Final da SERES. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar Despacho Saneador.

A IES teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório, sendo o processo, então, encaminhado para a fase de avaliação pelo Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e das IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos, quais sejam: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU, em 18 de dezembro de 2017, na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, de 3 de setembro de 2018, e Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as dez dimensões previstas no art. 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, quais sejam: a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI; a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; e a sustentabilidade financeira. As Dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com Indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo, código de avaliação e-MEC nº 222586, a avaliação *in loco* realizada no período de 30 de setembro a 2 de outubro de 2024, resultou nos seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,40
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,78
Eixo 4: Políticas de gestão	4,75
Eixo 5: Infraestrutura	3,65
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

O Relatório não foi objeto de impugnação pela IES e nem pela Secretaria. As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos podem ser consultadas diretamente no processo.

A seguir, são reproduzidas as considerações da SERES acerca do processo.

[...]

#### 8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e recredenciamento em sede de Parecer Final, *in verbis*:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.*

*O pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANDRADINA – UNIANDRADINA (cód. 109), por transformação da instituição Faculdades Integradas Rui Barbosa, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.*

*As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:*

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito maior que 3 em todos os eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</i>	X	
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <i>Justificativa: O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</i> <i>A IES anexou o Certificado de Licenciamento Integrado.</i> <i>Convém ressaltar que não é o documento definitivo.</i> <i>Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inéria da Instituição de Ensino Superior.</i>		X
<i>O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos: In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.</i> <i>Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular</i>		

<p>com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.</p> <p>Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.</p> <p>Nesse contexto, considerando que a Instituição em referência não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.</p>	
<p>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 09/12/2024.</p> <p><u>(A IES deverá apresentar a mencionada certidão antes da finalização do presente processo.).</u></p> <p><u>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 09/12/2024 a 07/01/2025.</u></p>	<p>X</p>

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
Art. 4º. O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):		
I. Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;	X	
<u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.		
II. salas de aula;	X	
<u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.		
III. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	X	
<u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.		
IV. bibliotecas: infraestrutura;	X	
<u>Justificativa:</u> Este indicador obteve conceito “3”.		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos	Sim	Não
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.	X	

<i>Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i> <i>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES informou que possui 24 docentes, sendo 10 docentes (41,66%) estão contratados em regime de tempo integral.</i>	X	
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> <i>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES informou que possui 24 professores sendo 15 (62,50%) de mestres e 7 ( 29,16%) doutores.</i>	X	
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i> <i>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i>	X	
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i> <i>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2024 a 2028) e Regimento Geral compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</i>	X	
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</i>	X	
<i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</i>	X	
<i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</i> <i>Justificativa: O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “5”.</i> <i>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</i>	X	
<i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</i> <i>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “3”.</i>	X	
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X	
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciamento como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de fuga, e laudo de acessibilidade, encontram-se anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

A IES anexou o Certificado de Licenciamento Integrado.

Convém ressaltar que não é o documento definitivo.

*Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.*

*O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:*

*In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.*

*Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.*

*Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.*

*Nesse contexto, considerando que a Instituição em referência não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB ou alvará de funcionamento, nos termos da legislação vigente.*

*A IES deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada antes da finalização do presente processo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios institucionais, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento de centro universitário encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.*

## **9. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANDRADINA – UNIANDRADINA (cód. 109), por transformação da instituição Faculdades Integradas Rui Barbosa, instalado na Rua Rodrigues Alves, nº 756 Centro, com sede no município de Andradina, no estado de São Paulo. CEP: 16900-900, mantido pela CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. (cód. 16878), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Assim, em 17 de dezembro de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento do Centro Universitário de Andradina – UNIANDRADINA, por transformação da Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face do exposto, acolhendo a decisão da SERES, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Andradina – UNIANDRADINA, por transformação da Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, com sede na Rua Rodrigues Alves, nº 756, Centro, no município de Andradina, no estado de São Paulo, mantido pelo Ceisp Serviços Educacionais Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO